



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa dar respaldo jurídico ao ente público municipal para promover ações de recuperação de cursos d'água com iminente perigo público comprovado, em caso de oposição do proprietário legítimo do imóvel em que o corpo d'água esteja localizado.

Insta ressaltar que, do ponto de vista do proprietário do imóvel, por vezes as ações supracitadas são barradas por insegurança. Ou seja, a limpeza de um córrego que ingressa na área do seu imóvel não é permitida, e tal óbice de ingresso compromete toda a limpeza de um destes cursos, que, por sua vez, atinge outros ribeirinhos.

Vejamos que, no caso acima citado, o Executivo Municipal não tem respaldo jurídico para fazer a limpeza ou qualquer outro tipo de recuperação no curso d'água.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, observa-se que:

(...) podem ser indicadas as seguintes modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada, cada qual afetando de modo diverso o direito de propriedade: as limitações administrativas propriamente ditas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição, a servidão administrativa, a desapropriação e o parcelamento e edificação compulsórios". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 29. Ed. Rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 164).

A título informativo, a servidão administrativa implica a instituição de direito real de natureza pública, impondo ao proprietário a obrigação de suportar um ônus parcial sobre o imóvel de sua propriedade, em benefício de um serviço público ou de um bem afetado a um serviço público. Ou seja, afeta a exclusividade do direito de propriedade, porque transfere a outrem faculdades de uso e gozo.

O respaldo que se pretende incluir à Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre encontra na Constituição Federal o seu embasamento legal, vejamos:

"Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

Nessa senda, conforme a Constituição Federal, o Estado pode intervir na propriedade privada quando se tratar de interesse público, ou seja, eminente perigo público ou interesse público, devido ao princípio da supremacia do interesse público e a função social da propriedade. A propriedade em geral cumpre a sua função social quando destinada a satisfazer as necessidades da coletividade.

O que se propõe com este Projeto é que o Executivo Municipal torne a sociedade mais igualitária, onde se respeita a função social da propriedade, mesmo que por meio de intervenção à propriedade privada. O Poder Público, com sua força coercitiva, agirá conforme as leis, na melhor forma e melhor adequação da propriedade aos parâmetros de satisfação a ter seu uso condicionado ao bem-estar social.

Por fim, é possível concluir que as limitações ao direito de propriedade constituem, na verdade, um mecanismo para que este direito seja exercido de modo a não prejudicar direitos de outros indivíduos, como se verifica nas limitações relativas aos direitos de vizinhança. Mas, não apenas isto. Estas limitações são, ainda, instrumentos eficazes para que o direito de propriedade seja exercido de maneira a gerar benefícios para toda a sociedade, ao exemplo das limitações referentes ao direito do meio ambiente.

Tendo em vista que, atualmente, está superada a concepção de propriedade como direito absoluto e inflexível emergida do Estado Liberal, e que hoje os tempos são outros, a sociedade é outra e que se vive a Era do Estado Democrático de Direito, no qual a intromissão do Estado é, em diversas hipóteses, tolerada e, em outras, é, inclusive, necessária, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 2024.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/24

Inclui § 3º no art. 236 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vedando a interrupção das ações de recuperação das margens do rio Guaíba, das encostas sujeitas a erosão e de outros corpos d'água pelos proprietários dos imóveis atingidos, mesmo que estejam habitados, quando houver laudo técnico que comprove iminente perigo público.

Art. 1º Fica incluído § 3º no *caput* do art. 236 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 236.

.....

§ 3º Para o cumprimento das incumbências primordiais nas ações de que trata o inc. VII do § 1º deste artigo, será vedada a interrupção de tais ações pelos proprietários dos imóveis atingidos, mesmo que estejam habitados, quando houver laudo técnico que comprove iminente perigo público.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 05/03/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 08/03/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 21/03/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 22/03/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 22/03/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 29/04/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, Vereador(a), voto SIM**, em 11/07/2024, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador(a), voto SIM**, em 04/09/2024, às



11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 30/10/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 30/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 30/10/2024, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador**, em 06/11/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0707183** e o código CRC **5BE862B9**.